



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11690/18

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Marluce Maria de Medeiros Oliveira
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01671/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Marluce Maria de Medeiros Oliveira.
 - 2.2. Cargo: Agente de Atividades Operacionais.
 - 2.3. Matrícula: 089.293-3.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Administração.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 905/2018):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 06 de junho de 2018.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 08 de junho de 2018.
 - 3.5. Valor: R\$2.957,82.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 91/95), a Auditoria questionou a regra aplicada no cálculo proventual, que deveria ser a mais benéfica, ou seja, a contida no art. 6º, da EC 41/03, bem como o parecer jurídico. Notificado, o Gestor encartou defesa (fls. 100/103), não acatada pelo Corpo Técnico (fl. 110/113) quanto à regra mais benéfica, passando a vindicar a aplicação do art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05. O MPC, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, oficiou nos autos (fls. 116/123), pugnando no sentido de que “não há competência desta Corte para determinar a modificação de ato para conferi-lhe fundamentação mais favorável ao aposentando, sugerindo-se, a baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos nos termos da fundamentação em que se concedeu originalmente o benefício, tendo em vistas que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários, na forma acima descrita”.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11690/18

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada, porquanto a Auditoria, ao tempo em que conclama a regra mais benéfica, pode estar promovendo a supressão de parcelas da base de contribuição, o que destoia de precedentes desta Câmara (Acórdão AC2 – TC 00518/19), bem como ante o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 13620/18, e da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão neste processo.

Também não há necessidade de efetuar novo cálculo proventual. Segundo o MPC (fl. 122): “Ocorre que ao utilizar a regra de fixação do valor dos proventos de aposentadoria, o órgão de origem e o órgão técnico consideraram o cômputo de parcelas temporárias sobre as quais incidiram contribuição previdenciária. Todavia, mesmo nesses casos, o valor do benefício não poderá ultrapassar o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo, como ocorreu no caso”.

O valor do benefício não ultrapassou a última remuneração, conforme se verifica do cálculo dos proventos à fl. 79:

Valor do Benefício Médio	3.295,65	Valor da Última Remuneração	2.957,82
Nº de dias Trabalhados:	17.030		
idade:	63		
Valor do Provento:		2957,82	
Provento com Redutor:		2957,82	
Complemento Salário Mínimo:		0,00	
Valor do Benefício:		2957,82	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:			
Art. 40º, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.			

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11690/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11690/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARLUCE MARIA DE MEDEIROS OLIVEIRA, matrícula 089.293-3, no cargo de Agente de Atividades Operacionais, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 905/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 79/80).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 31 de Julho de 2019 às 13:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 12:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO